



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE AMPÉRE – ESTADO DO PARANÁ.**

URGENTE

Autos n. 0000374-58.2019.8.16.0186.

IORELLO & SANGALI LTDA- Em Recuperação Judicial e **I.S. IORELLO E CIA LTDA** (antiga denominação IORELLO & SILVA LTDA)- Em Recuperação Judicial, ambas já qualificadas, por intermédio dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, sala 302, Cascavel, Estado do Paraná, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dizer e requerer o seguinte:

Trata de Pedido de Recuperação Judicial formulado por Fiorello & Sangali Ltda e I.S. Fiorello Ltda, visando superar grave crise econômico-financeira.

Na data de 04 de agosto de 2021 ocorreu Assembleia Geral de Credores, sendo o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Fiorello aprovado integralmente, nos termos da ata constante no mov. 1114.1 e seguintes.

No mov. 1120.1 foi proferida decisão determinando que as devedoras se manifestem sobre a *“eventual limitação da eficácia da cláusula que suprimiu as garantias e coobrigados para que ela atinja somente para aqueles credores que anuíram a isso de modo expresso”*.

Nos mov. 1155.1, 1156.1, 1159.1, 1183.1, 1190.1, 1191.1, 1192.1, 1194.1 os credores apresentaram manifestação em cumprimento a referida decisão, bem como no mov. 1188.1 manifestou-se o Administrador Judicial nomeado.

Desta forma, necessária homologação do Plano, a fim de que se inicie o prazo para pagamento dos credores.

Excelência, contudo, convém lembrar que **o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Fiorello prevê a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas e não a supressão/extinção das garantias ou desobrigação dos coobrigados.**





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Nesse contexto, vale salientar que a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Ou seja, em regra geral, a concessão da recuperação judicial não influenciaria as garantias prestadas anteriormente ao pedido recuperacional (parágrafo 1º, do artigo 49, da Lei de Recuperação Judicial), conforme está disposto na Súmula 581 do STJ, salvo se o plano dispuser de modo contrário e for aprovado por todas as classes de credores, o que ocorreu no caso dos autos.

É fato que se houvesse uma cláusula específica acerca da desobrigação dos coobrigados ou exclusão/supressão das garantias pura e simplesmente, necessitaria da autorização expressa do credor correspondente.

Contudo, o presente caso é peculiar, pois se trata da suspensão da exigibilidade das garantias.

As garantias permanecem inalteradas, porém sua execução suspensa, enquanto o plano estiver sendo cumprido.

Porem caso o presente Plano de Recuperação Judicial venha a ser descumprido, todos os avalistas, fiadores ou garantidores retornaram a sua condição contratual existente antes da aprovação do presente Plano de Recuperação, retornando suas obrigações contratuais anteriores a aplicação desta desoneração prevista neste item 8.

PS - Serv. de Apoio Adm. - contato@psconsult.com.br | Plano de Recuperação Judicial | GRUPO FIORELLO
Página 89

Ou seja, enquanto cumpridos os termos do plano, as garantias permanecem suspensas, e, caso haja o descumprimento, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

Excelência, conforme se observa no caso, a matéria em questão fora objeto de deliberação pela Assembleia Geral de Credores e, na forma da lei específica, por vontade livre e consciente, aprovada pela maioria dos presentes. Por conseguinte, sendo essa decisão regular,





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

válida e, sobretudo, lícita, tanto que motivará a homologação pelo Juízo, deve a Recorrida necessariamente submeter-se a ela, conforme conhece o próprio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012).

In casu, o órgão máximo representativo dos credores assentiu com a suspensão da exigibilidade das garantias, enquanto cumpridas as disposições do Plano.

Atingido, pois, o patamar legal para instauração da assembleia geral e, posteriormente, para a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, as disposições ali insertas vinculam, de igual modo, as partes envolvidas, ou seja, a devedora e os credores, indistintamente.

Por consectário, ainda que determinado credor tenha optado por não comparecer à deliberação assemblear, ou, presente, se absteve de votar ou se posicionou em contrariedade à aprovação do plano, seus termos o subordinam, necessariamente. Compreensão diversa, por óbvio, teria o condão de inviabilizar a consecução do plano, o que foge dos propósitos do instituto da recuperação judicial.

Deve ser reconhecido, portanto, que a suspensão da exigibilidade das garantias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, como parte integrante das tratativas negociais, vincula todos os credores titulares de tais garantias. Naturalmente, caso não se implemente o plano de recuperação judicial, tal como aprovado "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005).

Inclusive, é o recente entendimento de nossos Tribunais, no sentido de que a novação operada em face dos avalistas, fiadores e garantidores, se trata de novação com condição resolutiva, autorizada pelo art. 61 da LRF. Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO E HOMOLOGADO EM PRIMEIRO GRAU. CLÁUSULA DO PLANO PREVENDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS E SUA LIBERAÇÃO CASO QUITADOS OS DÉBITOS GARANTIDOS PELA RECUPERANDA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE SOBERANA DOS CREDORES QUE NÃO PODE SOFRER INTERFERÊNCIA JUDICIAL, INDA MAIS SE NÃO VIOLA QUALQUER DISPOSIÇÃO LEGAL. RECENTES PRECEDENTES DA CÂMARA NESSE SENTIDO E ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.532.943/MT E NO CC 157261/PR. ADITIVO DO PLANO PREVENDO A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS DOS QUAIS SE ORIGINARAM OS CRÉDITOS DESCRITOS NO QUADRO-GERAL DE CREDORES. CLÁUSULA QUE CRIA CONDIÇÃO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS JÁ RECONHECIDOS EM QUADRO-GERAL E





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrazi Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

IMPUGNAÇÕES. ILEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0012554-19.2018.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 11.10.2018) (grifo nosso)

Ante o exposto, considerando o cumprimento a decisão de mov. 1120.1, pelos devedores, credores e Administrador Judicial, requerem seja o Plano aprovado homologado em sua integralidade, considerando que não houve a supressão/extinção das garantias (o que ensejaria a necessidade de autorização expressa do credor), mas tão somente o plano previu a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas, enquanto cumpridos os pagamentos.

Termos em que,
Pede deferimento.
Cascavel-PR., 10 de setembro de 2021.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592

